



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries ... ..	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 4 000 000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 2 000 000.00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 3 000 000.00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/94:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma nomeadamente os Decretos n.ºs 470/72, de 23 de Novembro e 591/73, de 21 de Setembro.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 141/94:

Confisca o prédio em nome de Luís António Simões da Costa.

Despacho conjunto n.º 142/94:

Confisca o prédio em nome de Berta Araújo da Silva.

Despacho conjunto n.º 143/94:

Confisca o prédio em nome de Maria Luísa Barata Peix Fernades Costa.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/94

de 30 de Setembro

O Trânsito Rodoviário no País, cujo estado precário resulta da má conservação das principais estradas nacionais e do avolumar de veículos em circulação importados desde a Independência a esta parte, vem reclamando a adopção de um conjunto de medidas urgentes.

Tais medidas, algumas já projectadas e outras em vias de execução, devem emanar de um órgão que congregue as diversas entidades que intervêm no trânsito rodoviário Nacional.

O aludido órgão que se pretende dinamizar, deve ser instituído tão rápido quanto possível, por forma a que, o que vem vigorando por força do artigo 10.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro, já absoleto, possa ser subs-

tituído por outro que melhor se adapte à nova realidade histórico-social do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º— É criada a Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito, junto do Comando Geral da Polícia Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito.

Art. 2.º— É aprovado o Regulamento da Comissão Nacional de Viação e Trânsito, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º— É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma nomeadamente os Decretos n.ºs 470/72, de 23 de Novembro e 591/73, de 21 de Setembro.

Art. 4.º— Este decreto entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

### REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE VIAÇÃO E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

ARTIGO 1.º  
(Definição)

A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito é um órgão consultivo, orientador e coordenador a nível Nacional, para os assuntos relativos à viação e ordena-

mento do trânsito rodoviário, a sua regulamentação e fiscalização.

**ARTIGO 2.º**  
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito tem, a nível central, a seguinte composição:

- Presidente: Comandante Geral da Polícia Nacional.
- Vogais: Representante da Procuradoria Geral da República.
- Representante do Ministério da Administração do Território.
- Representante do Ministério da Defesa Nacional.
- Representante do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo.
- Director Nacional dos Transportes Rodoviários.
- Chefe da Direcção de Viação e Trânsito.
- Director do Instituto de Estradas de Angola
- Director do Instituto Nacional de Planificação Física.

2. A nível provincial existirão Comissões Provinciais de Viação e Ordenamento do Trânsito com a seguinte composição:

- Presidente: Comandante Provincial da Polícia;
- Vogais: - Representante da Procuradoria Provincial da República.
- Representante do Ministério da Defesa Nacional.
- Representante do Governo Provincial.
- Delegado Provincial dos Transportes.
- Delegado do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo.
- Director Provincial de Viação e Trânsito.
- Director Provincial do Instituto de Estradas.

**ARTIGO 3.º**  
(Das reuniões)

1. A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito a que se refere o artigo anterior, reunirá mediante convocação do respectivo presidente ou por solicitação de qualquer dos seus vogais ou ainda por determinação superior.

2. As reuniões poderão participar outras entidades estranhas à Comissão a convite do Presidente, podendo os vogais fazer-se acompanhar doutros especialistas quando a delicadeza dos assuntos a tratar assim o exigir.

3. Caberá à Comissão Nacional de Viação e Ordenamen-

to do Trânsito, definir a periodicidade das reuniões referidas nos números anteriores.

**ARTIGO 4.º**  
(Das atribuições)

A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito tem as seguintes atribuições:

- a) emitir parecer sobre quaisquer assuntos e projectos relativos ao trânsito na via pública e sobre as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos diplomas legais referentes aos serviços de viação e trânsito;
- b) propor superiormente ou emitir parecer sobre a publicação de legislação e outras medidas julgadas úteis e oportunas para a resolução dos problemas relacionados com o aperfeiçoamento dos serviços de viação e com a regulamentação e fiscalização do trânsito;
- c) emitir parecer técnico sobre transgressões ao Código de Estradas, quando este lhe for requisitado pelos Tribunais;
- d) aprovar os planos e regras para a fiscalização do trânsito automóvel ouvidos os Governos Provinciais e autoridades policiais, bem como promover a intensificação da fiscalização do trânsito em todas as rodovias Nacionais;
- e) pronunciar-se sobre projectos de regulamentos administrativos relativos ao trânsito automóvel, visando conseguir-se em todo o país maior uniformidade possível das normas que o regulam;
- f) pronunciar-se sobre a reformulação e produção de legislação relativa aos transportes em automóveis e aperfeiçoamento da sua fiscalização;
- g) apreciar e decidir sobre as reclamações apresentadas nos termos do artigo 70.º n.º 1, alínea b) do Código de Estradas e de qualquer outra disposição legal relativa ao trânsito;
- h) emitir outros pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos superiormente e desde que estejam conexos com as suas atribuições.

**ARTIGO 5.º**  
(Do Presidente da Comissão)

Ao Presidente da Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito compete:

- a) convocar as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- b) distribuir pelos vogais os diversos processos que entenda que devam ser relatados;
- c) nomear vogais ou comissões de vogais para estudos e pareceres especiais;
- d) convidar a assistir às sessões quaisquer entidades cujos esclarecimentos se julguem úteis à resolução dos assuntos a discutir;
- e) apresentar os assuntos e propostas a discutir em sessão;
- f) dirigir e orientar os trabalhos, encaminhando e fazendo respeitar a liberdade das discussões;
- g) chamar ao assunto em discussão os vogais que dele

se afastem;

- h) fazer proceder às votações, devendo ser o último a votar sempre que a votação seja nominal;
- i) executar ou fazer executar as deliberações da Comissão, devidamente aprovadas;
- j) submeter à resolução superior todos os assuntos que tal careçam.

**ARTIGO 6.º**  
(Das Comissões Provinciais)

As Comissões Provinciais de Viação e Ordenamento do Trânsito, estão acometidas as mesmas missões que as do órgão central, circunscritas à respectiva área de jurisdição.

**ARTIGO 7.º**  
(Dos Vogais)

Aos vogais compete:

- a) comparecer às sessões;
- b) fazer as propostas que se julgarem convenientes nos assuntos submetidos à apreciação ou parecer da Comissão, bem como quaisquer outros que sejam do seu pelouro;
- c) relatar os processos que lhes forem distribuídos e emitir os pareceres que sejam solicitados dentro dos prazos estabelecidos;
- d) discutir e votar os pareceres ou resoluções sobre os assuntos postos à discussão;
- e) solicitar ao presidente a realização da reunião extraordinária da Comissão, justificando o motivo do pedido;
- f) propor que sejam convidadas a assistir às sessões quaisquer entidades cujo esclarecimento à resolução do assunto a discutir, seja de interesse.

**ARTIGO 8.º**  
(Do Secretariado)

1. Exercerá as funções de Secretário da Comissão, sem voto, um funcionário da Direcção de Viação e Trânsito, a designar pelo Comandante Geral da Polícia Nacional.

2. O Secretário assistirá às sessões, competindo-lhe:

- a) a organização dos processos que tenham que ser submetidos às sessões;
- b) elaborar as actas das sessões;
- c) executar as ordens que receber do Presidente;
- d) organizar e manter em dia os respectivos arquivos;
- e) orientar o serviço de expediente da Comissão;
- f) prestar quaisquer esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelos membros da Comissão.

**ARTIGO 9.º**  
(Confidencialidade dos assuntos)

Os assuntos tratados na Comissão são considerados de

carácter confidencial até que as respectivas resoluções entrem em execução.

**ARTIGO 10.º**  
(Do quorum)

A Comissão só pode funcionar quando estiverem presentes metade dos membros que a compõe, incluindo o presidente.

**ARTIGO 11.º**  
(Das deliberações)

1. As deliberações da Comissão, serão tomadas por maioria dos seus membros presentes à sessão, usando o presidente voto de qualidade, quando necessário.

2. Os vogais não podem abster-se de votar nos assuntos tratados em sessão a que estejam presentes. Porém, nos casos em que sejam interessados, não poderão tomar parte na decisão.

**ARTIGO 12.º**  
(Das actas)

1. Das sessões da Comissão serão lavradas actas das quais deverá constar:

- a) dia e hora de abertura e encerramento das sessões;
- b) nomes e categorias de todos os vogais presentes;
- c) a apreciação das actas anteriores, qualquer objecção que elas tenham suscitado à respectiva resolução;
- d) os assuntos e propostas que se tratarem em sessão;
- e) as opiniões emitidas e o resumo dos seus fundamentos, as resoluções tomadas e as declarações de voto quando as houver.

2. No princípio de cada sessão será lida a acta da sessão anterior, sendo pelo presidente posta à discussão e apreciação.

3. As actas consideram-se aprovadas se não forem apresentadas objecções a sua redacção.

4. Depois de aprovadas, as actas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Comissão.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E SECRETARIA DE ESTADO  
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 141/94  
de 30 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;